

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Estado: ESPÍRITO SANTO

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Fax:

Município: Cachoeiro de Itapemirim

CEP: 29.300-100

Telefone: (289) 9923-7067

Pedido de Impugnação: DA LEGALIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL / REAJUSTE SUBORDINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO

Justificativa: O instrumento convocatório prevê a seguinte disposição: “23.4 O reajuste afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada”. Ocorre que o direito ao reajuste de preços constitui prerrogativa legal e constitucionalmente garantida, sendo essencial para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e continuidade dos serviços. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 92, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, asseguram que os contratos administrativos devem prever mecanismos para a manutenção das condições efetivas da proposta. O reajuste não é uma recompensa pela pontualidade, mas sim um instrumento de compensação pela desvalorização da moeda e pela inflação, permitindo a continuidade do serviço público. A restrição a esse direito viola diretamente o Princípio da Legalidade, uma vez que a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. A Lei nº 14.133/2021 não condiciona o reajuste à ausência de atrasos por parte da contratada, nem prevê a perda desse direito como sanção. As penalidades por eventuais atrasos por “culpa” da contratada já estão previstas em lei e no próprio edital, como as sanções administrativas (advertências, multas, etc.). A perda do reajuste, que visa garantir a viabilidade econômica da execução contratual, não é uma sanção prevista para essa finalidade. Ao criar uma restrição não amparada pela lei, o edital não apenas comete uma ilegalidade, mas também cria uma insegurança jurídica que pode afastar potenciais licitantes, prejudicando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Diante do exposto, solicitamos a retificação do edital para que a cláusula em questão seja retirada, de forma a se adequar aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal. A manutenção dessa cláusula configura uma violação do Princípio da Legalidade e compromete a isonomia entre os licitantes e a própria higidez do certame. Salientamos que, caso a Administração Pública não exerça seu dever de autotutela para retificar as previsões ilegais supramencionadas, não restará alternativa senão submeter a contratação à apreciação dos órgãos de controle, tendo em vista que a referida cláusula configura manifesta ilegalidade e abuso de poder.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO CERTAME

Justificativa: Após análise minuciosa do instrumento convocatório, foi identificado cláusulas que não se alinham integralmente com a nova legislação de licitações e contratos, a Lei nº 14.133/2021. Especificamente, o edital prevê a possibilidade de revogação por interesse público, sem, contudo, mencionar a condição fundamental imposta pelo Artigo 71, § 2º, da referida lei, que exige que tal ato seja motivado por fato superveniente devidamente comprovado. A ausência dessa previsão legal completa impede que os licitantes compreendam plenamente os limites e as condições para a revogação, o que representa uma afronta à transparência e à legalidade. Da mesma forma, o edital falha ao tratar da anulação do certame. Embora preveja a possibilidade de anulação, ele omite a determinação legal de que esse ato só é cabível em caso de ilegalidade insanável. Conforme o Artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a administração tem o dever de, sempre que possível, sanar as ilegalidades antes de anular o procedimento. A falta dessa especificação no edital abre margem para anulações discricionárias e sem o devido respaldo legal, o que contraria os princípios da eficiência e do formalismo moderado, norteadores da nova lei. Diante do exposto, e em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a impugnante solicita que a Comissão de Licitação promova a alteração do edital para que as cláusulas relativas à revogação e à anulação sejam expressamente adaptadas à Lei nº 14.133/2021, incluindo as condições de fato superveniente para a revogação e de ilegalidade insanável para a anulação. O acolhimento desta impugnação não apenas corrigirá uma falha formal, mas também garantirá maior segurança jurídica a todos os participantes e a regularidade do processo licitatório.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: NECESSIDADE DE PREVER NO EDITAL A REGRA QUE LIMITA A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Justificativa: A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) introduziu novas regras para a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 aos processos licitatórios, estabelecendo restrições específicas para a sua fruição por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Dentre essas inovações, destaca-se a limitação do direito aos benefícios às MEs e EPPs que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujo valor total ultrapasse o limite de receita bruta previsto para o enquadramento como EPP, conforme previsão expressa do §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021: Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) § 2º. A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. Todavia, ao analisar-se o presente edital, verifica-se a ausência de previsão quanto à exigência de apresentação, pelas licitantes, da declaração contendo a relação dos contratos anteriormente firmados com a Administração Pública, em desconformidade com o que estabelece a legislação vigente. Diante disso, requer-se a inclusão, no instrumento convocatório, da exigência expressa de tal declaração.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IRREGULAR

Justificativa: O certame em referência tem por objeto a contratação de serviços de engenharia, consistentes em pavimentação. Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, constatou-se que não foram exigidos documentos mínimos de qualificação técnica inerentes à contratação dessa natureza, em afronta à legislação vigente. O edital deixou de prever a necessidade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), de apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), que comprova a experiência da empresa na execução de serviços similares, da indicação de profissional técnico devidamente registrado no CREA, da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) que ateste a experiência do referido profissional e, ainda, da comprovação quanto à disponibilidade de pessoal técnico, instalações e equipamentos adequados para a execução do objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, é clara ao estabelecer que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve abranger, restritivamente, a apresentação de profissional registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, a apresentação de certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional que demonstrem a capacidade operacional da empresa, a indicação de pessoal técnico, aparelhamento e instalações adequadas, o registro da empresa no conselho de classe e, quando aplicável, a comprovação do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Ao deixar de contemplar tais exigências, o edital abre espaço para a participação de empresas sem capacidade técnica comprovada, colocando em risco a adequada execução contratual e violando princípios como os da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, a fim de que sejam incluídas as exigências de qualificação técnica previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: registro da empresa no CREA, apresentação de Certidão de Acervo Operacional, indicação de profissional técnico devidamente registrado no conselho competente, apresentação da Certidão de Acervo Técnico correspondente e comprovação da disponibilidade de pessoal técnico, instalações e equipamentos adequados. Requer-se, ainda, a suspensão do certame até a devida correção do edital, em respeito aos princípios da legalidade e do interesse público.

Julgamento REQUERIDO

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: 144.025.957-70

Endereço: Rua 25 de Maço, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: 29.300-100

E-mail: civel04@altoeadvocare.adv.br

Telefone: (289) 9923-7067

Fax:

Pedido de Impugnação: AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Justificativa: Outro ponto de extrema relevância que merece ser impugnado refere-se à ausência de cronograma físico-financeiro no edital. Considerando que o objeto licitado envolve serviços de engenharia, especificamente pavimentação, é imprescindível que a Administração Pública apresente, de forma prévia e clara, o planejamento das etapas a serem cumpridas, indicando prazos e a ordem lógica de execução. A pavimentação não se trata de serviço simples ou unitário, mas de atividade complexa, composta por diferentes fases, como terraplanagem, drenagem, base, sub-base, imprimação, aplicação de capa asfáltica e acabamentos, todas interdependentes e que devem estar descritas em cronograma para permitir adequado controle, fiscalização e cumprimento das obrigações contratuais. A ausência dessa previsão configura flagrante omissão da municipalidade em seu dever de planejamento, o que afronta não apenas os princípios da eficiência e da legalidade, mas também o disposto na própria Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a obrigação de instruir o processo licitatório com projeto básico, estudos preliminares e cronograma que assegurem a viabilidade e a adequada execução do objeto. Sem esse planejamento, o certame se mostra falho, pois transfere indevidamente ao contratado o ônus da organização e execução das etapas, além de comprometer a transparência e a segurança jurídica da contratação.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)